



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



APELAÇÃO N° 0000304-44.1981.8.19.0039

Apelante: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apelados: **MARINEZIO SOARES, MISAEL SOARES e MARILAINE SOARES FERREIRA**

Origem: **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Paracambi/RJ**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. **I. CASO EM EXAME.** 1. Ação ajuizada em 1981, com sentença proferida em 2024, após 43 anos de tramitação. 2. Pedido fundamentado no artigo 8º da Lei nº 5.316/1967, legislação vigente à época dos fatos. 3. Autor faleceu durante o processo, sendo realizada perícia indireta devido à impossibilidade de exame direto. 4. Autarquia previdenciária apelante requereu modificação da sentença com base em legislação revogada e no princípio do *tempus regit actum*. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.** 1. A questão em discussão consiste em saber se há comprovação suficiente de acidente de trabalho ou doença profissional, com nexos causal entre as lesões alegadas e a atividade laboral, para concessão do benefício previdenciário. **III. RAZÕES DE DECIDIR.** 1. A legislação previdenciária exige demonstração de lesão, relação com o trabalho e incapacidade laborativa para concessão do benefício. 2. Laudo pericial indireto não descreveu fator incapacitante nem estabeleceu nexos causal entre as lesões e o acidente alegado. 3. Ausência de documentação médica hábil impossibilitou conclusão pericial sobre o nexos de causalidade. 4. Autarquia previdenciária requereu reconhecimento da impossibilidade de comprovação dos requisitos legais. 5. Necessidade de oportunizar à parte autora a apresentação de documentação médica para realização de nova perícia indireta. **IV. DISPOSITIVO E TESE.** 1. Sentença anulada *ex officio*. 2. Determinada a reabertura da instrução probatória para que a parte autora possa apresentar documentação médica que permita a realização de perícia indireta conclusiva sobre o nexos de causalidade entre as lesões e a atividade laboral.

Tese de julgamento: "1. A ausência de prova pericial conclusiva sobre o nexos de causalidade entre as lesões alegadas e a atividade laboral impede o julgamento do mérito do pedido de benefício previdenciário por acidente de trabalho. 2. Deve ser anulada a sentença para reabertura da instrução probatória, facultando à parte autora a apresentação de documentação médica que possibilite perícia indireta conclusiva."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 5.316/1967, art. 8º; Lei nº 8.213/1991, arts. 19 e 20.

ACÓRDÃO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, **em anular ex officio a sentença, para que seja realizada perícia indireta visando estabelecer a existência ou não de nexo de causalidade entre as lesões suportadas pelo demandante e a atividade laboral por ele exercida, providência imprescindível ao julgamento meritório da lide**, nos termos do voto do relator.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, impõe-se destacar que trata-se de ação ajuizada em 05.08.1981 e que somente veio a ser sentenciada em 08.04.24, passados 43 (quarenta e três) anos após sua propositura.

Por essa razão, o pleito formulado teve por base as prescrições insculpidas no artigo 8º, da Lei nº 5.316, promulgada em 14 de setembro de 1967. Pela mesma razão, a autarquia previdenciária apelante pleteia a modificação da sentença tendo por base legislação já não mais em vigor, invocando o princípio do *tempus regit actum* (vg. do artigo 9º, da Lei nº 6.367/76 – expressamente invocado na peça recursal - revogada pela Lei nº 15.257/25).

E esta não é a única complexidade de que está eivada a ação: o autor veio a falecer durante o trâmite processual, em 30.05.2001 (cf. certidão de óbito acostada aos autos – pasta 00088, do indexador eletrônico), razão pela qual a perícia a ser realizada em sede judicial, somente pôde ser feita na forma indireta (pasta 000110, do indexador).

Nesse ponto, faz-se necessário destacar que, para o acolhimento da pretensão veiculada, é **imprescindível a comprovação inequívoca** de acidente de trabalho ou de doença profissional, na medida em que o *novel* ordenamento processual, ao adotar o princípio da aquisição processual da prova, **obriga o julgador a formar a sua convicção mediante a análise de elementos constantes dos autos**.

Seguindo tal linha de inteligência, impende, ainda, ressaltar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o Plano de Benefícios Previdenciários, em seu artigo 19, *caput*, dispõe o seguinte:

“Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, **provocando lesão corporal ou perfuração funcional que cause a morte ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.**”

E o seu artigo 20, incisos I e II:

“Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e cons





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.”

Diante do dispositivo destacado, infere-se que, para o autor fazer jus à concessão do benefício postulado, necessária a demonstração de três requisitos: (I) a existência da lesão; (II) que esta tenha decorrido ou tenha sido agravada pelo exercício do trabalho e, (III) dela tenha decorrido incapacidade laborativa, redução de tal capacidade ou maior esforço para o exercício do trabalho.

Na hipótese vertente, nota-se que o laudo pericial, único documento capaz de indicar a possibilidade ou não de lesão, **sequer foi capaz de descrever o fator incapacitante e, muito menos, o nexo de causalidade com o acidente alegado.** Até mesmo **as condições clínicas da parte autora**, ora recorrida, foram **descritas de forma inconclusiva, dada a ausência de documentação hábil à realização da perícia indireta**, leia-se as observações do perito nomeado pelo juízo (cf. pasta 000110, do indexador eletrônico):

“(…)

Apesar das Reclamações tratarem do inconformismo do Autor com a alta do INSS pelo mesmo acidente relatado, as queixas alegadas nas perícias anexadas não são as mesmas.

Em 29 de setembro de 1977 ajuizou uma ação cuja inicial referia uma lesão no braço direito, fez a perícia que alegou ter sofrido acidente do trabalho em 13/07/76 com alta em 1811176, por uma marretada no braço direito, permanecendo 45 dias e fez fisioterapia.

No exame físico referiu dor a movimentação do punho direito, e redução em grau mínimo nos movimentos da articulação do punho direito, sem outras queixas.

Em 05 de agosto de 1981 ajuizou outra ação, aproximadamente cinco anos após a primeira, referindo ter sofrido acidente em 13/07/76 com alta em 1811176, com lesões na coluna vertebral, cabeça e fratura no braço e perna direitos.

Alegou na ocasião da perícia que ao içar uma máquina de tear para a carroceria do caminhão, a mesma desequilibrou vindo a atingi-lo.

Informa ainda que fez RX da coluna que evidenciou bico de papagaio, que são osteófitos traduzindo ser portador de doença de origem degenerativa.

Tendo nesta ocasião queixas de dor no joelho direito, que não foram informadas na primeira perícia cinco anos antes ocasião do acidente.

Na segunda perícia do mesmo processo de 1981, informou perito do INSS trauma na coluna lombo-sacra com dor lombar.

Caso a parte Autora possua exames ou relatórios que





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



esclarecer as dúvidas e ou demonstrar alguma informação médica que guarde nexos com o acidente colocamo-nos a disposição de analisar o nexos causal”.

Note-se que, dos trechos acima transcritos e epigrafados, a prova pericial realizada nos autos ***não faz capaz sequer de estabelecer o fato causador do alegado acidente de trabalho nem, muito menos concluir pela existência de nexos causal entre a doença e a atividade laboral desenvolvida pelo recorrido***, o que é condição indispensável para a concessão do benefício pleiteado.

Exatamente por essa razão, **ao se manifestar sobre a prova pericial produzida, a autarquia previdenciária demandada requereu, expressamente, o reconhecimento da improcedência do pleito formulado**, forte no argumento de que “*é impossível a comprovação dos requisitos legais para o benefício pleiteado*” (cf. pasta 000173, do indexador eletrônico dos autos).

Dessa forma, **impõe-se a anulação da sentença, a fim de que seja facultado à parte autora a possibilidade de comprovar a ocorrência dos fatos narrados, mediante a apresentação de documentação médica que possa possibilitar expert a ser nomeado pelo juízo**, para que, em perícia indireta, se manifeste de forma clara, direta e conclusiva, sobre a existência ou não de nexos de causalidade entre as lesões suportadas pelo recorrido e a atividade laboral por ele exercida.

Por estas razões, **voto pela anulação da sentença ex officio, com vistas a determinar a reabertura da instrução probatória para que seja facultado à parte autora a possibilidade de comprovar a ocorrência dos fatos narrados, mediante a apresentação de documentação médica que possa possibilitar expert a ser nomeado pelo juízo**, para que, em perícia indireta, se manifeste de forma clara, direta e conclusiva, sobre a existência ou não de nexos de causalidade entre as lesões suportadas pelo recorrido e a atividade laboral por ele exercida.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2026.

CLÁUDIO DELL'ORTO
DESEMBARGADOR RELATOR

